

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.851, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta e indireta, de realizar licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.851, de 2012, de autoria do Sr. Lúcio Vieira Lima, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta e indireta, de realizar licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos e dá outras providências”.

Com a medida, propõe-se a adoção obrigatória do procedimento licitatório, na modalidade concorrência de melhor oferta, para a contratação de instituição financeira pela Administração Pública, direta e indireta, para gerenciar os depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, visando modificação da redação do art. 1º é necessária para adequar o Projeto à Lei nº. 8.666 de 1993, que “*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

Impende esclarecer que no atual cenário os órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, Estados e Municípios, encontram-se autorizados a promover a contratação direta, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, in verbis, nos seguintes casos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Porém, o Tribunal de Contas da União, em resposta recentemente a consulta sobre a contratação de instituição financeira oficial para a gestão de folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública federal e de outros pagamentos correlatos, decidiu que, apesar de não ser obrigatório, é possível que a contratação seja precedida de licitação.

Entendeu, também, sobre o dever de franquear a participação de instituições financeiras públicas e privadas do processo. Além disso, deve ser estimado o orçamento base da contrapartida financeira e adotado o pregão como modalidade de licitação, preferencialmente na forma eletrônica e com base no maior preço. Concluiu dizendo que constitui o Orçamento Geral da União as receitas públicas decorrentes do contrato de prestação resultante.

Logo, após a análise da matéria tenho que concordar que a adoção da sistemática proposta no projeto de fato traz avanços importantes. A licitação somente trará benefícios a todas as partes. Primeiro em relação ao Ente Público, que ampliará a receita por conta desse processo, trazendo isonomia de condições com o estímulo à competição entre todos os interessados. Ademais, essa competição – que não existe hoje – permitirá a cobrança de tarifas menores para os servidores e receitas maiores para os órgãos, de modo que sua aprovação é recomendada.

No mais, manifestando-me sobre a emenda proposta pelo Deputado Guilherme Campos, voto pela sua aprovação, pois aprimora o texto legislativo ao adequar o Projeto à Lei nº. 8.666 de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Portanto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.851, de 2012, e da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator